



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.004971/2009-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.393 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. GLOSA DE DEPENDENTES.

A dedução de cota de dependente relativa a filhos de pais separados somente é deferida àquele que detenha a guarda judicial.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 76 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 69 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 57 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com

Dependentes; Dedução Indevida com Despesa de Instrução; Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

1. Trata-se de impugnação apresentada pelo(a) contribuinte acima identificado(a), contra a Notificação de Lançamento de fls. 57 e seguintes, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2006, ano-calendário de 2005 que implicou apuração de imposto suplementar de R\$ 2.283,48, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais, em face da constatação das seguintes infrações: Dedução Indevida com Dependentes; Dedução Indevida com Despesa de Instrução; Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, conforme descrição dos fatos às fls. 58/61. Com o lançamento o interessado perdeu o direito à restituição do imposto de renda apurada na DIRPF revisada.
2. Cientificado(a) em 18/09/2009 (fls. 45), o interessado apresentou impugnação (fls. 1/3), em 06/10/2009, cujas teses defensivas seguem sumariadas:
 - a) alega que os rendimentos reputados omitidos, relativos à dependente Maria das Dores Ferreira da Silva, CPF 502.781.694,49, no valor de R\$ 6.110,16, tratam-se de proventos da aposentadorias pagos a maior de 65 anos, pelo que, são isentos do imposto de renda;
 - b) contesta a glosa de despesa com instrução da dependente Adrienny Brisson Eirado da Silva, bem como a glosa da correspondente cota atribuída a essa dependente. Alega tratar-se de sua filha, cujas despesas com instrução foram comprovadas. Aduz que a condição de alimentada não impediria as deduções pleiteadas. Reporta-se ao instituto da guarda compartilhada, bem como jurisprudência a respeito;
 - c) argui erro material da autoridade lançadora na apuração do imposto devido.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTES. DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA.

Os rendimentos recebidos pelos dependentes integram a base de cálculo do imposto na declaração anual de ajuste.

GLOSA DE DEPENDENTES.

A dedução de cota de dependente relativa a filhos de pais separados somente é deferida àquele que detenha a guarda judicial.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO.

Não subsiste a parcela do lançamento efetuada sem a devida descrição dos motivos de fato e de direito que ensejaram o lançamento, dado o notório cerceamento do direito de defesa.

Despesas com instrução incorrida com alimentandos somente são dedutíveis quando o ônus tenha sido imposto ao declarante, por força de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Ciente do acórdão da DRJ em 24/02/2014 (e-fl. 76), o(a) contribuinte, em 25/03/2014 (e-fl.78), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que dedução de dependente é válida pela existência de relação de dependência econômica caracterizada pelo pagamento de pensão alimentícia, conforme comprovado nos autos. Entende pela ampliação de direitos, aplicando situação mais benéfica a si e aos seus dependentes, com base no caráter protecionista do Direito (não possui o termo de guarda exigido em legislação tributária, mas este poderia ser requerido a qualquer tempo).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Trata-se de Notificação de Lançamento elaborada pela constatação de Dedução Indevida com Dependentes; Dedução Indevida com Despesa de Instrução; Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, sendo que apenas a dedução indevida com despesa de instrução teve seu valor original reduzido pela DRJ, para R\$ 2.198,00.

O interessado apresenta recurso parcial, indispondo-se apenas em relação à Glosa de Dedução Indevida com Dependente, no valor de R\$1.404,00

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

De pronto, comungando com a decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, confirmo e adoto, com base no **§ 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita em essência e em seus contrapontos necessários e ora grifado:

Voto:

...

4. A autoridade lançadora constatou as seguintes infrações Dedução Indevida com Dependentes; Dedução Indevida com Despesa de Instrução; Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, conforme descrição dos fatos às fls. 58/61.

5. Passa-se a analisar as alegações defensivas, com base nos elementos de informação dos autos.

...

Da Glosa de Dependente

7. Quanto à infração de dedução indevida da dependente Adrienny Brisson Eirado da Silva, **a autoridade lançador justificou o lançamento pelo fato de o contribuinte não comprovar que detenha a guarda judicial**. A defesa alega que esse fato não impediria a dedução pleiteada. Reporta-se ao instituto da guarda compartilhada, bem como jurisprudência a respeito.

8. Com efeito, **não obstante os argumentos colacionados pela defesa, a legislação tributária limita a dedução de dependentes, filhos de pais separados, a quem detenha a guarda judicial**, consoante §3º do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1.995. Registre-se, ainda, que a legislação tributária que versa sobre isenção, como são as deduções da base de cálculo do imposto, interpreta-se de forma estritamente literal, por força do comando do art. 111 do Código Tributário Nacional. Irrelevantes, no caso, os argumentos colacionados pela defesa, relacionados ao instituto da guarda compartilhada, por não se aplicarem ao caso vertente.

9. Do exposto, **mantém-se a infração de dedução indevida de dependente, no valor tributável de R\$ 1.404,00**

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima